



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 2014**

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade pesqueira como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores, alterar as regras de concessão do benefício do seguro-desemprego para os pescadores dispensados sem justa causa em virtude do período de defeso; e dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....
.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito da concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pesqueira, mediante requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (NR)”

“Art. 57

.....

§ 9º Os pescadores profissionais, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo. (NR)”

“Art. 58.

.....

§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os pescadores profissionais considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao pescador profissional que tenha sido dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira, fixado por ato administrativo ou normativo da União. (NR)”

“Art. 4º-B. No caso do seguro-desemprego pago a pescador profissional dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem ou no decorrer de período de defeso da atividade pesqueira decretado pelo Poder Público, o benefício será concedido de forma contínua, durante o período compreendido entre a data da dispensa sem justa causa e a data de término do período de defeso da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Não se aplicam aos pescadores enquadrados no caput deste artigo as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não serão excluídos do RGP os pescadores que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente